



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**INFORMAÇÃO UCCI nº 005/06**

**UNIDADE SOLICITANTE: Procuradoria Jurídica Municipal**

**ASSUNTO: Informação referente à constitucionalidade da já revogada Lei nº 4.666/2003.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. nº 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 4.242 de 27/09/01, no Decreto Municipal nº 3.662 de 21/05/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientar o Administrador Público, expedimos nossas considerações, lembrando portanto, que *nenhuma resposta à consulta a esta UCCI, constituirá pré-julgamento de caso concreto.*

### **1 – DA PRELIMINAR**

Ocorre que, na data de 27 de janeiro de 2006 foi expedido ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal o Ofício SCM/Of. nº 036/06 - PROV, proveniente da Santa Casa de Misericórdia, o qual destaca:

*“ Vimos por meio deste solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a Procuradoria Municipal a expedição de cópias de todos os pareceres, inclusive o do Controle Interno, que basearam, subsidiaram a revogação da Lei Municipal nº 3.666/03 – DÍVIDA ATIVA, que beneficiava a Santa Casa com 40 % do arrecadado, que foi substituída por uma outra que prevê um repasse mensal regular ao Hospital a título de Apoio Financeiro. ”*

No próprio Ofício SCM/Of. nº 036/06-PROV, oriundo da Santa Casa de Misericórdia ao Senhor Prefeito Municipal, consta o despacho exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, o qual solicita manifestação desta Unidade Central a respeito da constitucionalidade da Lei 4.666/03, conforme a seguir:

*“Solicito parecer da UCCI quanto a Constitucionalidade da Lei 3.666/03 para encaminhar à Provedora do Hospital conforme solicitado.”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que a Lei de 2003, a qual instituiu o Fundo de Apoio Financeiro da Prefeitura Municipal à Santa Casa de Misericórdia, é a Lei nº 4.666 de 26 de setembro de 2003, e não a Lei Municipal nº 3.666, equivocadamente citada no Ofício da Santa Casa de Misericórdia e no despacho da Procuradoria Jurídica.

Conveniente salientar que, o Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal através do Memorando nº 185, igualmente solicitou manifestação desta Unidade, quanto a legalidade do referido dispositivo legal concernente ao Fundo de Apoio Financeiro. Através da Informação UCCI nº 004/2006, esta Unidade destacou os pontos relevantes, os quais justificavam a manifestação de *abstenção* de parecer, que consistiram em:

*“ 1 – O Memorando supracitado traz referência à aplicabilidade da Lei nº 4.666/2003, onde é solicitada a manifestação da UCCI, a respeito do assunto;*

*2 – Salientamos a data do recebimento do respectivo Memorando, proveniente do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em nossa Unidade Central, constando no Protocolo Interno UCCI a data de **17 de novembro de 2005**;*

*3 – Da mesma forma, destacamos que a revogação da Lei nº 4.666 de 26 de setembro de 2003, deu-se expressamente, em todos os seus dispositivos, através da Lei nº 5.017 **de 18 de novembro de 2005** (conforme dispõe seu artigo 1º);*

*4 – Portanto, a entrada do Memorando que solicitava posicionamento a respeito da Lei nº 4.666/2003 na Unidade Central de Controle Interno, ou seja, 17/11/2005, foi na véspera da apreciação e aprovação, por parte da Câmara Municipal de Vereadores da Lei nº 5.017 de 18/11/2005, a qual revogou a Lei nº 4.666/2003. “*

Desta forma, observa-se que, desde o mês de novembro de 2005, a Lei nº 4.666/2003 encontra-se **revogada, em todos os seus dispositivos** pela Lei Municipal nº 5.017 de 18/11/2005, o que, *s.m.j.*, prejudica qualquer tipo de manifestação e análise, de dispositivo que encontre-se completamente fora do sistema jurídico vigente, não merecendo assim quaisquer digressões posteriores à revogação da mesma.

Porém, à título de enriquecimento da presente Informação, em virtude de já haver, na Unidade Central, um estudo realizado sobre o mesmo tema, ou seja, outro Fundo Municipal, destacamos, no próximo item, alguns trechos relacionados ao assunto em questão, no intuito que seja prestada a assessoria pertinente de caráter meramente colaborador.

## 3 – FUNDOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**"Palácio Moisés Viana"**  
**Unidade Central de Controle Interno**

Embora **inexista** Parecer ou **qualquer outro tipo de manifestação** exarado pela Unidade Central de Controle Interno, que faça referência específica quanto à constitucionalidade e/ou aplicabilidade da aludida Lei Municipal nº 4.666 de 26 de setembro de 2003, passamos a destacar alguns pontos importantes, que fizeram parte integrante de um estudo desta Unidade com referência a outro Fundo Municipal, a fim de que elucide o entendimento desta UCCI com relação aos Fundos:

3.1 – Glossário de Termos Técnicos:

*“FUNDO – conjunto de recursos com a finalidade de desenvolver ou consolidar, através de financiamento ou negociação, uma atividade pública específica.”*

3.2 – Parecer 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia:

*“A instituição de FUNDOS tem sede na Constituição da República, artigos 167, IX, e 165, 59º, e na Lei nº 4.320/64, artigo 71, sendo definidos como O PRODUTO DE RECEITAS ESPECIFICADAS QUE, POR LEI, SE VINCULAM A REALIZAÇÃO DE DETERMINADOS OBJETIVOS OU SERVIÇOS, FACULTADA A ADOÇÃO DE NORMAS PECULIARES DE APLICAÇÃO, não se confundindo, pois, com uma entidade descentralizada.*

*A criação de um Fundo Especial haverá de estar associada “à identificação de ações tidas como relevantes no contexto da Administração. Diante da incerteza financeira que pode comprometer a execução de tais prioridades, vinculam-se determinadas receitas a programas de trabalho com a finalidade de facilitar a realização dos objetivos específicos pré-estabelecidos”, consoante leciona HERALDO DA COSTA REIS.*

*Desse modo, “O FUNDO ESPECIAL TEM POR FIM ASSEGURAR RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES PARA A VIABILIZAÇÃO DE PROGRAMAS”.*

3.3 – Parecer 02/99 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

*“J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis assim conceituam os Fundos Especiais:*

*... o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão somente um tipo de gestão financeira de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

*recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados."*

*"Os fundos devem obedecer, primeiro, à Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso IX, determina que a criação de qualquer fundo deve ser precedida de uma autorização legislativa, federal, estadual ou municipal."*

*"Salientamos, pois, que fundo especial é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço."*

*Os fundos especiais constituem-se na reserva de determinados recursos financeiros com destinação específica estabelecida por lei, não podendo ter utilização em outra finalidade. É pertinente ressaltar o disposto no inciso IV, do art. 167 da CF, atinente à vedação de vinculação de receita de impostos:*

*"Art. 167 - São vedados:*

.....  
.

***IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;*

*Os recursos dos fundos especiais constarão de unidade orçamentária, "... na qual inserir-se-ão tantos programas, subprogramas, atividades e/ou projetos quantos forem julgados necessários, havendo sua movimentação de acordo com as normas postas na legislação, em especial, na Lei Federal nº 4.320/64."*

**MANIFESTA-SE, portanto:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

- a) Por força regimental, pela impossibilidade de manifestação "*em tese*", relativa à Lei nº 4.666/2003, visto que, a mesma encontra-se **revogada na íntegra**, desde 18/11/2005, portanto fora do mundo jurídico.

É a informação, s. m. j.;

Sant'Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2006.

*Kaizer Espirito Santo Torres*  
Téc. de Controle Interno - 022153